



APENSADOS

PL 1651/99

191/99

1029/99

1810/99

5224/01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

PL 122/99
(NOVO DESPACHO: (12/11/02))

(ÀS COMISSÕES SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

MISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE IÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE E REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

PL 122/99
(NOVO DESPACHO: (12/11/02))

(ÀS COMISSÕES SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

INTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E 24, II)



O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica instituída a gratificação de risco de vida para o desempenho de função policial e bombeiro militar, considerada penosa, insalubre e perigosa para todos efeitos legais, a ser concedida aos policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal.

Art.2º. A gratificação de risco de vida, instituída nesta Lei, será cumulativa com as demais vantagens percebidas e corresponderá a um soldo e meio da graduação de 2º Sargento.

Art.3º. A presente gratificação será estendida aos servidores militares inativos, integrando a remuneração da reserva remunerada ou reforma.

Art.4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias.



Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades policial-militar e bombeiro-militar são funções típicas de Estado que se revestem da maior importância social, na medida em que destas dependem a segurança da população.

No entanto, o exercício destas atividades é caracterizado pelo alto grau de periculosidade, colocando em risco as vidas dos policiais e bombeiros.

A Constituição Brasileira para valorizar os trabalhadores que exercem funções caracterizadas pela periculosidade instituiu, entre os direitos consagrados no Art. 7º, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Em virtude dos riscos inerentes à atividade policial, pretende-se com esta proposição garantir ao policial e ao bombeiro do Distrito Federal o que já está previsto na Constituição, ou seja, uma remuneração adicional.

Cabe ressaltar, que compete à União organizar e manter a Polícia-Militar e o Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, conforme dispõe o Art.21, inciso XIV da Constituição Federal e, conseqüentemente, legislar sobre a matéria.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados, instituindo a gratificação de risco de vida, tem como intuito de valorizar os policiais e bombeiros e, conseqüentemente, garantir melhores condições de segurança à população da Capital, aos órgãos e dirigentes da Administração Federal e às Embaixadas e todo o seu corpo diplomático.

Sala das Sessões, 02 de MAR de 1999


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

COORDENADOR
4
7

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

** Inciso XI regulamentado pela Medida Provisória nº 1769-54, de 11/02/99.*

XII - salário-família para os seus dependentes;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II
Da União

.....

Art. 21 - Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 122/99

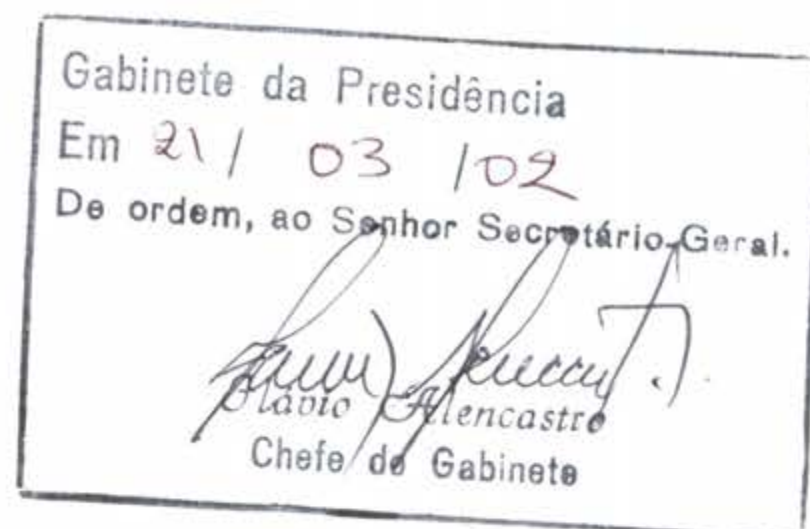
Nos termos do art. 119, caput, I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27.4.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 1999.

Walbia Lórá
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



REQUERIMENTO
(Do Senhor CABO JÚLIO)

*Requer distribuição
das proposições relacionadas à
Comissão de Segurança Pública e
Combate ao Crime Organizado,
Violência e Narcotráfico.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 17, II, "a" e 139 do Regimento Interno, a distribuição das proposições abaixo relacionadas à *Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico*, por tratarem de matéria do campo temático desta Comissão.

- PL 1.810/99 - Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal, e dá outras providências.
- PL 1.871/99 - Inclui inciso VI no § 2º do art. 121 e modifica a redação do § 7º do art. 129 do Código Penal.
- PL 3.825/00 - Altera o inciso I do art. 1º da Lei 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, e acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 61 do Decreto-lei 2848, de 7/12/40 – Código Penal.

Caixa: 8

Lote: 78
PL N° 122/1999

8

SGM-SECRETARIA DE FOMENTO	
Presidência	642/02
22/03/02	9:30
Angela	3491



PL 6.164/02 - Dispõe sobre a destinação de produtos, substâncias ou drogas ilícitas apreendidas que causem dependência física ou psíquica.

PL 6.231/02 - Altera a redação do art. 19 da Lei nº 7.102/83, assegurando aos vigilantes o uso de coletes à prova de balas.

Sendo o que se apresenta para o momento, servimo-nos do ensejo para renovar-lhe nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002.



Deputado CABO JÚLIO

Excelentíssimo Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Brasília, 02 de abril de 2002.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 20 de março do corrente ano, contendo solicitação de redistribuição das proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro parcialmente o pedido. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho inicial apostado ao PL nº 122/99 (ao qual se encontra apensado o PL nº 1.810/99) para determinar a inclusão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que deverá manifestar-se após a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Julgo prejudicado o pedido quanto ao PL nº 6.164/02, cujo despacho inicial já prevê a inclusão da CSPCCOVN. Deixo de atender quanto aos PLs nºs 1.871/99, 3.825/00 e 6.231/02, por entender não restar amparo regimental para tanto, considerando regimental a distribuição inicial das referidas matérias. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CABO JÚLIO**
Anexo IV, Gabinete 327
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. Dep. Cabo Júlio

Defiro parcialmente o pedido. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho inicial apostado ao PL nº 122/99 (ao qual se encontra apensado o PL nº 1.810/99), para determinar a inclusão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que deverá manifestar-se após a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Julgo prejudicado o pedido quanto ao PL nº 6.164/02, cujo despacho inicial já prevê a inclusão da CSPCCOVN. Deixo de atender quanto aos PLs nºs 1.871/99, 3.825/00 e 6.231/02, por entender não restar amparo regimental para tanto, considerando regimental a distribuição inicial das referidas matérias. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 04/04/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8184 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II).

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999
(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999

(Apensos os PL 165/99, PL 191/99, PL 1.029/99, PL 1.810/99, PL 3.145/00 e PL 5.224/01)

Não apreciado

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado **GERALDO MAGELA**

Relator: Deputado **PAULO KOBAYASHI**

I - RELATÓRIO

A proposição, de iniciativa do nobre Deputado **GERALDO MAGELA**, institui gratificação de risco de vida, no valor de um e meio soldo correspondente à graduação de Segundo-Sargento PM, a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, inclusive quando na reserva remunerada e reformados.

Em sua justificativa, o Autor aponta as condições adversas em que se desenvolvem as atividades funcionais de policiais e bombeiros militares, caracterizadas pelo permanente risco de vida, sem que a sua remuneração inclua quaisquer adicionais decorrentes do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, aludindo que a Constituição Federal prevê tais adicionais de remuneração para os trabalhadores da iniciativa privada. O Autor conclui a sua argumentação afirmando que, com a sua proposição, pretende valorizar os policiais e bombeiros e garantir melhores condições de segurança à população da Capital, aos órgãos da Administração Federal e ao Corpo Diplomático aqui sediado.

Por Despacho da Mesa, datado de 02/03/99, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,



nos termos do que dispõem os arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Ao Projeto de Lei nº. 122/99, foram apensados: o Projeto de Lei nº. 165/99, de autoria do Deputado **ALBERTO FRAGA**, que estabelece condições para o exercício da atividade de segurança pública, instituindo a gratificação de risco de vida e o seguro de vida por acidentes para os policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal e os bombeiros militares do Distrito Federal; o Projeto de Lei nº. 191/99, de autoria do Deputado **ALBERTO FRAGA**, que estabelece condições para o exercício da atividade de Segurança Pública do Distrito Federal e da União; o Projeto de Lei nº 1.029/99, de autoria do Deputado **MARCOS DE JESUS**, que dispõe sobre a criação da gratificação de risco de vida, a instituição de Sistema de Bolsa de Estudos e de seguro de vida e acidentes para os policiais civis e militares e para os bombeiros militares, e dá outras providências; o Projeto de Lei nº. 1.810/99, de autoria do Deputado **CABO JÚLIO**, que cria gratificação de risco de vida a ser percebida por policiais militares e bombeiros militares; o Projeto de Lei nº. 3.145/00, de autoria do Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**, que cria gratificação de risco de vida para os integrantes das profissões de policiais federais, civis, militares e corpos de bombeiros militares; e o Projeto de Lei nº 5.224/01, de autoria da Deputada **NAIR XAVIER LOBO**, que institui gratificação de risco de vida para policiais e bombeiros.

Projeto de Lei nº. 165/99 - Institui gratificação de risco de vida, no valor de um soldo correspondente ao posto de Primeiro-Tenente PM, a ser paga aos policiais federais e aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Institui ainda seguro de vida e contra acidentes pessoais, cuja contratação é condição para o exercício das funções de policiais federais, de policiais civis do Distrito Federal e dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Em sua justificativa, o Autor afirma que o exercício da atividade policial, a par dos riscos que lhes são inerentes e da baixa remuneração percebida, é o alvo constante das cobranças de uma sociedade que exige a prestação de serviços de qualidade, mas ignora os sacrifícios de servidores que se dividem entre a sua jornada normal de trabalho e os "bicos", sem os quais não teriam como sustentar suas famílias. Aduz ainda o Autor que alguns Estados, a exemplo de São Paulo, já instituíram esse seguro, no valor de cinquenta mil reais, o que permite à família enlutada pelo menos adquirir um imóvel simples, que lhe garanta um mínimo de possibilidades de sobrevivência digna.

Projeto de Lei nº. 191/99 – Estabelece obrigações a serem cumpridas pela União e pelo Distrito Federal em relação aos respectivos servidores da segurança pública: seguro de vida e de acidente pessoal; seguro para as viaturas; um colete à prova de balas para todo policial que estiver em serviço; um defensor público; vale transporte; tickets alimentação e refeição; indenização por hora trabalhada fora da jornada normal de trabalho; estojo policial contendo um revólver, um cassetete, cinto e equipamento de couro, calçado e fardamento completo. Em sua justificativa, o Autor afirma que, em face de uma realidade em que os policiais não têm armas e munições, esses servidores são levados a enfrentar o crime organizado numa luta desigual, pois os bandidos dispõem de armas desenvolvidas pela tecnologia mais recente, ao passo que dos policiais se exige que adquiram o próprio armamento. Finaliza a sua argumentação afirmando que este é o momento oportuno para que o Executivo Federal assegure um mínimo de condições de trabalho a esses



profissionais, que têm como único instrumento de trabalho a própria vida, que dão em defesa da sociedade que os constitui guardiães.

Projeto de Lei nº. 1.029/99 – Cria a gratificação de risco de vida a ser paga aos policiais estaduais, civis e militares, e bombeiros militares, de valor correspondente ao soldo do posto de Primeiro-Tenente das Forças Auxiliares, a ser percebida cumulativamente com as demais vantagens constitutivas da remuneração dos servidores, integrante da base de cálculo dos proventos na inatividade e extensiva aos servidores na inatividade, na reserva remunerada ou reformados, e respectivos pensionistas. Institui o Sistema Especial de Bolsa de Estudo – SEBE, para os policiais estaduais, civis e militares, e bombeiros militares, destinado ao custeio das despesas com o ensino de nível fundamental, médio e superior de servidores e dependentes, nas condições que estabelece. Define as fontes de recursos para o custeio do SEBE. Determina que os governos estaduais contratarão seguro de vida e de acidentes pessoais para os integrantes das polícias, civis e militares, e bombeiros militares. Em sua justificativa, o Autor se reporta ao art. 7º., inciso XXIII, combinado com o art. 142, § 3º., inciso VIII, da Constituição Federal, para fundamentar o direito dos servidores estaduais de segurança pública à percepção da gratificação de risco de vida. Reporta-se às características peculiares da profissão dos servidores para fundamentar a contratação dos seguros de vida e de acidentes pessoais. Reporta-se à recém-aprovada Reforma Administrativa e à necessidade de que se incrementem a eficácia e eficiência dos servidores estaduais de segurança pública para fundamentar a sua proposta de criação do Sistema Especial de Bolsa de Estudos.

Projeto de Lei nº. 1.810/99 – Cria gratificação de risco de vida, a ser percebida por policiais e bombeiros militares, cumulativamente com as demais vantagens que já compõem as suas remunerações, no valor correspondente a um soldo e meio da graduação de Segundo-Sargento PM, sendo integrada aos proventos da inatividade remunerada. Em sua justificativa, o Autor se ressurte dos valores da remuneração percebida por policiais e bombeiros militares, que considera aviltados por serem incompatíveis com a realidade econômica do País e com a relevância dos esforços daqueles servidores em benefício da sociedade, do cidadão e do Estado.

Projeto de Lei nº. 3.145/00 - Cria gratificação de risco de vida, a ser percebida pelos integrantes das instituições policiais federais e estaduais, bem dos corpos de bombeiros militares, pelo exercício de atividades em áreas de periculosidade e insalubres. A gratificação, que terá o valor correspondente a um soldo de beneficiário, será percebida cumulativamente com as demais vantagens já devidas ao servidor. Em sua justificativa, o Autor alega que a iniciativa vem atender servidores cuja remuneração é muito baixa, insuficiente para satisfazer necessidades vitais básicas de moradia, alimentação, educação, saúde e lazer. Concluindo, o ilustre Autor afirma que a gratificação proposta pode não resolver a situação daqueles profissionais, mas certamente lhes proporcionará maior tranquilidade no exercício de suas funções.

Projeto de Lei nº 5.224/01 - Institui gratificação de risco de vida para policiais e bombeiros em serviço ativo na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal, nas Polícias Civis, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. A gratificação é cumulativa com as demais vantagens percebidas pelos servidores, correspondendo a uma remuneração básica devida ao cargo inicial da categoria



funcional, nas instituições civis, e a um soldo da graduação de Primeiro-Sargento, nas instituições militares estaduais. Em sua justificativa, a Autora remete às condições perigosas e insalubres em que atuam policiais e bombeiros, mencionando a diversidade de tratamento aplicada, por um lado, pelo empregador privado, a trabalhadores da iniciativa privada, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, e por outro, pelo empregador público, aos servidores federais e estaduais que integram as instituições policiais e os corpos de bombeiros militares. Conclui afirmando que a gratificação proposta se constitui em justa compensação pelo desgaste orgânico a que são submetidos os integrantes daquelas instituições, em função do cumprimento de suas nobres, porém penosas atividades.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, as proposições não receberam emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria atinente aos órgãos de segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea "g", do inciso XI, do art. 32, do RICD.

O Projeto de Lei nº. 122/99 e as proposições que lhe foram apensadas são similares em seus objetivos, pois todos tratam de benefícios diretos ou indiretos a serem concedidos aos servidores das instituições policiais e dos corpos de bombeiros, com vistas à melhoria de suas condições de trabalho e da eficácia de suas atividades funcionais:

- criação de gratificação de risco de vida (PL 122/99, PL 165/99, PL 1.029/99, PL 1.810/99, PL 3.145/00, PL 5.224/01);
- instituição de seguro de vida e de acidentes pessoais (PL 165/99, PL 191/99, PL 1.029);
- instituição de seguro para as viaturas pertencentes às instituições policiais da União e do Distrito Federal (PL 191/99);
- criação de serviço de assistência jurídica institucional (PL 191/99);
- pagamento de vale transporte e de tíquete-refeição e tíquete-alimentação (PL 191/99);
- pagamento de indenização por horas extras trabalhadas (PL 191/99);
- fornecimento de estojo com materiais de uso na atividade policial (PL 191/99);
- criação de sistema de bolsas de estudo (PL 1.029/99)

O PL 122/99 beneficia os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal; o PL 165/99 beneficia os policiais federais, os policiais civis e militares do Distrito Federal e os bombeiros militares do Distrito Federal; o PL 191/99 beneficia os policiais federais e os policiais civis e militares do Distrito Federal; o PL



1.029/99 beneficia os policiais estaduais e os bombeiros militares; PL 1.810/99 beneficia os policiais e bombeiros militares; o PL 3.145/00 e o PL 5.224/01 beneficiam policiais federais e estaduais, bem como bombeiros militares.

Concordamos com a argumentação apresentada pelos ilustres Autores, pois entendemos que uma das medidas fundamentais para atribuir eficiência às nossas polícias, tantas vezes malvistas pela população, é a restauração de remuneração digna, de que decorrem as duas conseqüências mais relevantes: a resistência ao assédio da corrupção e o estímulo para que candidatos melhor formados se disponham a ingressar nas instituições.

Lamentavelmente, a questão salarial dos policiais tem sido tratada de uma forma que consideramos execrável, o que tem acentuado ainda mais as deficiências internas, potencializado os conflitos entres os diversos escalões da hierarquia e deteriorado a capacidade operacional das instituições em preservar a incolumidade do cidadão contra as investidas da criminalidade.

Aplaudimos a objetividade das proposições apresentadas, convicto da contribuição que representam para o resgate da dignidade da atividade dos policiais e bombeiros em nosso País, razão pela qual elaboramos Substitutivo que consolida no Projeto de Lei nº. 122/99 as contribuições constantes das proposições que lhe foram apensadas.

Duas considerações foram observadas na elaboração do nosso Substitutivo: (1) em face das dificuldades decorrentes da implementação de um valor para a gratificação de risco de vida que será paga a servidores que estão sujeitos a diferentes regimes jurídicos (civis e militares), optamos por remeter a definição deste valor à regulamentação a cargo do Poder Executivo; (2) em face da diversidade dos beneficiários previstos pelas diferentes proposições, optamos por consolidar a concessão daqueles benefícios a todas as categorias de policiais (federais, civis e militares), bem como aos bombeiros militares.

Concordamos, portanto, com o mérito da proposição principal, razão pela qual votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 122/99, na forma do Substitutivo em anexo, e pela **REJEIÇÃO** das proposições que lhe foram apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **PAULO KOBAYASHI**
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999

(Apensos os PL 165/99, PL 191/99, PL 1.029/99, PL 1.810/99, PL 3.145/00 e PL 5.224/01)

Dispõe sobre a concessão de benefícios diretos e indiretos para os integrantes de instituições de segurança pública e defesa civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituída a gratificação de risco de vida pelo desempenho de funções policial e bombeiro militar, consideradas penosas, insalubres e perigosas, a ser concedida aos policiais federais, policiais civis e militares, e bombeiros militares.

§ 1º. A gratificação a que se refere esta Lei terá valor único para todos os beneficiários, estabelecido na regulamentação.

§ 2º. A gratificação a que se refere esta Lei será percebida cumulativamente com as demais vantagens já devidas aos beneficiários.

§ 3º. A gratificação a que se refere esta Lei será devida aos servidores aposentados ou na inatividade remunerada.

Art. 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal se obrigam a conceder aos seus respectivos servidores policiais civis, policiais militares e bombeiros militares:

a) contratação de seguros de vida e de acidentes pessoais, na forma estabelecida na regulamentação;

b) contratação de seguro contra acidentes para as viaturas operacionais das instituições policiais e dos corpos de bombeiros, inclusive com cobertura contra terceiros, na forma estabelecida na regulamentação;

c) prestação de serviços institucionais de assistência jurídica penal;

d) pagamento de vale-transporte, de tíquete-alimentação e de tíquete-refeição;

e) pagamento de auxílio para fardamento;

f) indenização por horas extras trabalhadas.



§ 1º. Aos servidores policiais será fornecido também um estojo padronizado constituído por:

I - um revólver calibre .38.;

II - um cassete;

III - um cinto em couro, com equipamento específico da função desempenhada, em conformidade com as disposições regulamentares da respectiva instituição.

§ 2º. A cobertura dos seguros contratados será devida sempre que o sinistro tiver relação direta com a função pública, seja no seu exercício direto ou em razão dela.

Art. 3º. Fica instituído o Sistema Especial de Bolsa de Estudo – SEBE, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, destinado ao:

I - custeio do ensino de nível médio e superior para policiais federais, policiais estaduais e bombeiros militares;

II - custeio de ensino fundamental, médio e superior dos dependentes de policiais federais, policiais estaduais e bombeiros militares, falecidos em decorrência de suas atividades funcionais.

Parágrafo único. A forma de organização e de custeio do SEBE será estabelecida na regulamentação.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **PAULO KOBAYASHI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 122/99

Nos termos do art. 119, caput, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29.11.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1999


Walbia Lora
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício CREDN/P-327/02

Brasília, 30 de outubro de 2002

Exmo. Sr.
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Julgando que os Projetos de Lei nºs 122/99 (apensados a este os PLs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02) e 5.366/01 não estão na esfera de atribuições desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, devolvo-os a V. Exa. para análise e possível novo despacho.

Atenciosamente,


Deputado **ALDO REBELO**
Presidente



Ref. Of. CREDN/P-327/02 – CREDN

Defiro, nos termos do artigo 141 do RICD. Exclua-se a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do despacho inicial aposto aos Projetos de Lei nºs 122/99 e 5366/01. No tocante ao PL. nº 5366/01, inclua-se, no lugar da Comissão excluída, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Quanto ao PL. 122/99, inclua-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá ser ouvida após a Comissão de Segurança Pública. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em 12/11/02


AÉCIO NEVES
Presidente



SGM/P n.º 1468/02

Brasília, 12 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício CREDN/P-327/02, datado de 30 de outubro do corrente, solicitando novo despacho para os projetos que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"Defiro, nos termos do artigo 141 do RICD. Exclua-se a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do despacho inicial aposto aos Projetos de Lei n.ºs 122/99 e 5366/01. No tocante ao PL. n.º 5366/01, inclua-se, no lugar da Comissão excluída, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico. Quanto ao PL. 122/99, inclua-se a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá ser ouvida após a Comissão de Segurança Pública. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALDO REBELO**
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
N E S T A



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI 122, DE 1999
(DO SR GERALDO MAGELA)**

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais - militares e bombeiros - militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

**LEIA-SE: PROJETO DE LEI 122, DE 1999
(DO SR GERALDO MAGELA)**

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais - militares e bombeiros - militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 122/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/11/2002 a 29/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.


Marcos Figueira de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999

“Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros militares do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado CORONEL ALVES

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa do nobre Deputado Geraldo Magela, institui a gratificação de risco de vida, no valor de um e meio soldo correspondente à graduação de segundo-sargento PM, a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, inclusive quando na reserva remunerada e reformados.

Em sua justificativa, o autor aponta as condições adversas em que se desenvolvem as atividades funcionais de policiais e bombeiros militares, caracterizadas pelo permanente risco de vida, sem que a sua remuneração inclua quaisquer adicionais decorrentes do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, aludindo que a Constituição

Handwritten signature in blue ink



2BE02D2753



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Federal prevê tais adicionais de remuneração para os trabalhadores da iniciativa privada.

O autor conclui a sua argumentação afirmando que, com a sua proposição, pretende valorizar os policiais e bombeiros e garantir melhores condições de segurança à população da Capital, aos órgãos da Administração Federal e ao Corpo Diplomático aqui sediado.

Ao projeto em epígrafe foram apensadas as seguintes proposições:

1. Pl nº 165/99; Dep. Alberto Fraga, institui o seguro de vida;
2. Pl nº 191/99; Dep. Alberto Fraga, institui o seguro de vida, seguro de viatura, equipamentos obrigatórios e a defesa por parte do Estado, nas infrações funcionais;
3. Pl nº 1.029/99; Dep. Dep. Marcos de Jesus, institui o risco de vida; institui a bolsa de estudo e o seguro de vida;
4. Pl nº 1.810/99; Dep. Cabo Júlio, institui o risco de vida;
5. Pl nº 3.145/00; Dep. José Carlos Coutinho, institui o risco de vida;
6. Pl nº 5.224/01; Dep. Nair Lobo, institui o risco de vida;
7. Pl nº 6.185/02; Dep. Nair Lobo, institui seguro de vida;
8. Pl nº 7.054/02; Dep. Pinheiro Landim, institui o seguro de vida;
9. Pl nº 366/03; Dep. Rogério Silva, institui o seguro de vida.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, as proposições não receberam emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

Pinheiro Landim



2BE02D2753



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II – VOTO DO RELATOR

As proposições foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria atinente aos órgãos de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 122/99 e as proposições que lhe foram apensadas são similares em seus objetivos, pois todas tratam de benefícios diretos ou indiretos a serem concedidos aos servidores e aos militares das instituições policiais e dos corpos de bombeiros militares, com vistas à melhoria de suas condições de trabalho e da eficácia de suas atividades funcionais.

Como oriundo do seguimento de segurança pública, tenho a plena convicção da verdade dos argumentos apresentados pelos nobres autores, pois entendemos que uma das providências julgadas fundamentais para atribuir eficiência às instituições de segurança pública, tantas vezes injustiçadas pela mídia, é a valorização de seus servidores e militares. Entendemos que essa valorização pode ser alcançada de forma direta e indireta, com a criação de benefícios e a instituição de direitos como os que se incluem nas proposições que ora se apreciam.

Somente teremos instituições prestando um serviço de qualidade com total valorização dos seus membros e com segurança para eles e para os seus familiares.

Em que pese, no entanto, nossa concordância com o mérito da iniciativa, entendemos que se faz necessário a correção dos projetos, pois pode ser questionável a criação de encargos financeiros de forma direta para os entes políticos. Assim, faz-se necessário a alteração do texto para ao invés de encargos instituímos garantias para o exercício da função de segurança pública. Conforme preceitua o art. 22, XXI; 24, XVI e 144, § 7º, da Constituição Federal.

Apêndice



2BE02D2753



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº
165/99, 122/99 e demais apensados, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de ¹⁷ junho de 2003.


Deputado CORONEL ALVES

Relator



2BE02D2753



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 165, DE 1999

“Dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades.

Art. 2º Para o exercício das atividades de segurança pública, os membros das polícias federais, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos ex-territórios, gozarão das seguintes garantias:

- I – seguro de vida;
- II – seguro de acidente pessoal e de terceiros;
- III – gratificação de risco de vida;

Assinatura



2BE02D2753



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – bolsa de estudo para os órfãos dos policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela;

V – aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Art. 3º O Poder executivo federal, para as polícias federais, para as polícias e para o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos ex-territórios; e o Poder executivo estadual para as suas instituições, editarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Aplica-se o previsto no art. 2º às guardas municipais, sendo os atos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2003.


Deputado CORONEL ALVES
Relator



2BE02D2753



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999

“Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros militares do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado CORONEL ALVES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a sugestão do Deputado Arnaldo Faria de Sá e do Deputado Alberto Fraga, no sentido de que seja alterado o Parecer, na sua parte final, para deixar de forma expressa a rejeição do Pl nº 122/99, alteramos o Parecer incluindo esta sugestão.

Do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 122/99 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 165/99, e demais apensados, na forma do Substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de junho 2003.


Deputado CORONEL ALVES

Relator



67BA025F13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 165, DE 1999,
E APENSADOS: PLs nºs 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00,
5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03)**

“Dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades.

Art. 2º Para o exercício das atividades de segurança pública, os membros das polícias federais, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos ex-territórios, gozarão das seguintes garantias:

- I – seguro de vida;
- II – seguro de acidente pessoal e de terceiros;
- III – gratificação de risco de vida;



67BA025F13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – bolsa de estudo para os órfãos dos policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela;

V – aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, para as polícias federais, para as polícias e para o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos ex-territórios; e o Poder Executivo Estadual para as suas instituições, editarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Aplica-se o previsto no art. 2º às guardas municipais, sendo os atos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.


Deputado CORONEL ALVES
Relator



67BA025F13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 122/99 e pela aprovação dos apensados, PLs nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga e Cabo Júlio - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Carlos Souza, Coronel Alves, Dimas Ramalho, Iriny Lopes, Ivan Ranzolin, João Campos, João Tota, Juíza Denise Frossard, Laura Carneiro, Marcelo Ortiz, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vieira Reis e Wasny de Roure - titulares, André Luiz, Leandro Vilela, Nelson Meurer, Odair, Paulo Rubem Santiago, Robson Tuma, Rubinelli e Zulaiê Cobra - suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2003.


Deputado MORONI TORGAN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 165/99 e APENSADOS, PLs nºs 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03)

Dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre garantias para o exercício das atividades de segurança pública, visando a eficiência de suas atividades.

Art. 2º Para o exercício das atividades de segurança pública, os membros das polícias federais, das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos ex-territórios, gozarão das seguintes garantias:

- I – seguro de vida;
- II – seguro de acidente pessoal e de terceiros;
- III – gratificação de risco de vida;
- IV – bolsa de estudo para os órfãos dos policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela;
- V – aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Art. 3º O Poder Executivo Federal, para as polícias federais, para as polícias e para o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos ex-



811A860011



CÂMARA DOS DEPUTADOS

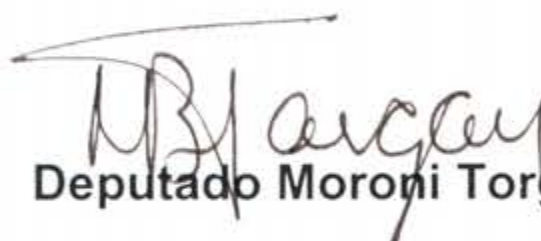
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

territórios; e o Poder Executivo Estadual para as suas instituições, editarão os atos necessários para o fiel cumprimento desta lei.

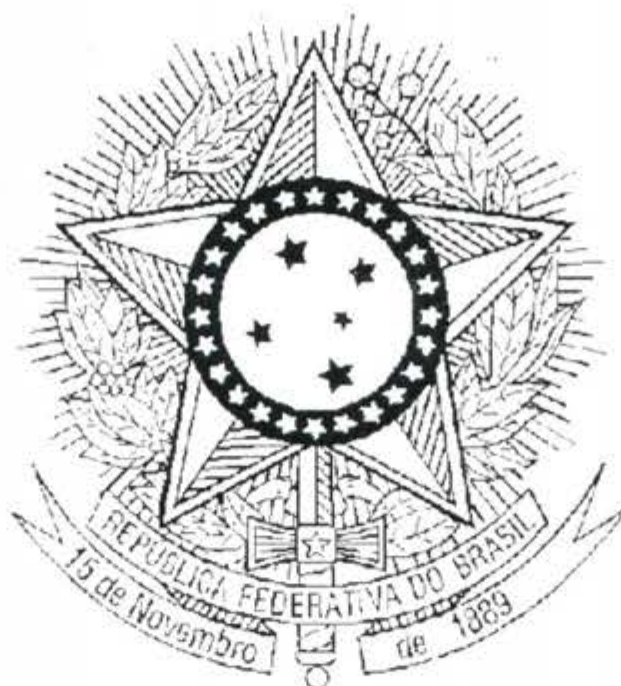
Art. 4º Aplica-se o previsto no art. 2º às guardas municipais, sendo os atos editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 26 de junho de 2003.


Deputado Moroni Torgan
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 122-A, DE 1999 (DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição deste, e pela aprovação dos de nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 122-A, DE 1999

(DO SR. GERALDO MAGELA)

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição deste, e pela aprovação dos de nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E
NARCOTRÁFICO**

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Revejo, por oportuno, o despacho apostado ao Projeto de Lei nº 122/99, que *Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências*, e seus apensados, para esclarecer que os mesmos tramitam sujeitos à apreciação conclusiva das comissões, à luz do que dispõe o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 30 / 07 / 03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 122/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99,
3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02, 366/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/08/2003 a 22/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 122, DE 1999

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob consideração institui a gratificação de risco de vida para o desempenho de função policial e de bombeiro militar do Distrito Federal, considerando-a insalubre e perigosa para todos os efeitos legais.

A gratificação corresponderia a um soldo e meio da graduação de Segundo Sargento e seria cumulativa com as demais vantagens percebidas pelos militares e extensiva aos inativos.

À proposição foram apensados os seguintes projetos:



3DF4D0657



PROJETO DE LEI

AUTOR E CONTEÚDO

- 165/99 Deputado Alberto Fraga
- Institui a gratificação de risco de vida para policiais federais, policiais civis e militares do Distrito Federal e Bombeiros Militares do Distrito Federal e a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida e acidente pessoal para esses servidores e militares.
- 191/99 Deputado Alberto Fraga
- Estabelece condições para o exercício da atividade de Segurança Pública do Distrito Federal e da União, entre elas o seguro de vida e acidente pessoal, seguro de viaturas, equipamentos de proteção, assistência jurídica, vale transporte, auxílio-alimentação, indenização por jornadas extras de trabalho e disponibilização de armamento e fardamento.
- 1.029/99 Deputado Marcos de Jesus
- Cria, para policiais civis e militares e bombeiros-militares, a gratificação de risco de vida e o Sistema Especial de Bolsas de Estudo.
- 1.810/99 Deputado Cabo Júlio
- Institui a gratificação de risco de vida referente ao exercício das funções de policial militar e de bombeiro militar.
- 3.145/00 Deputado José Carlos Coutinho
- Cria a gratificação de risco de vida para os integrantes das profissões de policiais federais, civis, militares e dos corpos de bombeiros, pelo exercício de atividades em áreas de periculosidade e insalubres.
- 5.224/01 Deputada Nair Xavier Lobo
- Institui a gratificação de risco de vida para policiais e bombeiros em serviço ativo na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e Polícias Civis;
- 6.185/02 Deputada Nair Xavier Lobo
- Institui o seguro de vida como direito inerente ao exercício de função policial.
- 7054/02 Deputado Pinheiro Landim
- Assegura aos Policiais Federais, Policiais Civis e Policiais Militares o direito a seguro de vida.
- 366/03 Deputado Rogério Silva
- Institui o seguro de vida como direito inerente ao exercício da função policial.



3DF4D0657



O ponto comum de justificação de todos esses projetos é a necessidade de valorização da atividade policial e a dos bombeiros militares como instrumento garantidor de melhores condições de segurança para a sociedade. A variação de conteúdo das propostas diz respeito a sua abrangência quanto às esferas governamentais e à fixação ou não dos valores de gratificação.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o conjunto dessas proposições foi examinado, do que decorreu aprovação de Relatório que propôs a rejeição do PL 122/99 e a aprovação dos demais, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, que contemplou um conjunto expressivo de direito a benefícios garantidos, os quais seriam os seguintes:

- a) seguro de vida;
- b) seguro de acidente pessoal e de terceiros;
- c) gratificação de risco de vida;
- d) bolsa de estudo para os órfãos dos policiais e bombeiros falecidos no exercício da função ou em razão dela;
- e) aposentadoria integral por invalidez em caso de acidente ou doença profissional.

Aos Poderes Executivos, no âmbito das respectivas competências, foi reservada a edição dos atos complementares ao fiel cumprimento da lei proposta.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no prazo regulamentarmente estabelecido para tal não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O conjunto das propostas sob exame tem o mérito indiscutível de buscar o atendimento de necessidades prementes dos agentes de





segurança pública, com reflexos importantes para a garantia da tranquilidade e segurança do cidadão.

O Substitutivo oferecido pelo ilustre Deputado Coronel Alves e aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico sintetiza com precisão os objetivos mais relevantes das proposições, inclusive no tocante a sua abrangência dos beneficiados: polícias federais, civis, militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais.

Caberia, tão somente, contemplar a situação dos policiais e bombeiros militares dos quadros do antigo Distrito Federal, de modo que também a eles fossem estendidos os benefícios cabíveis.

Esta Relatora, por isso, manifesta sua inteira concordância com o posicionamento do Deputado Coronel Alves e, desta forma, vota pela REJEIÇÃO do PL nº 122/99 e pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03 nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, que também aprovamos, acrescido da subemenda por nós oferecida.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2003


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2003.5707 PARPL.00.123



3DF4D0657



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 165, DE 1999, E APENSADOS

(Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico)

SUBEMENDA ADITIVA DA RELATORA

Acrescente-se ao substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, novo art. 5º, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

“Art. 5º As concessões previstas nesta Lei aplicam-se no que couber aos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares dos quadros do antigo Distrito Federal.”

Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora



3DF4D0657



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 122-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 122-A/99 e aprovou os Projetos de Lei nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03, apensados, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda, acatando o parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, Jovair Arantes, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Maria Helena e Rogério Silva.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.



Deputado SANDRO MABEL

Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

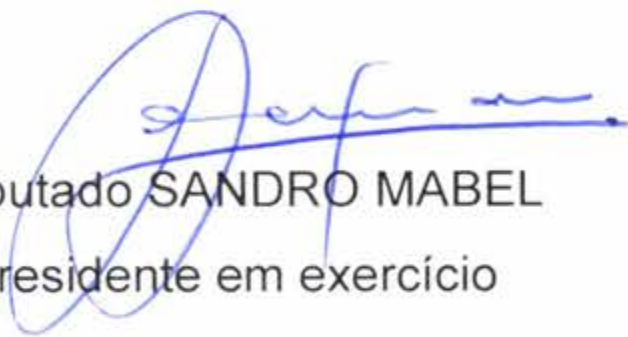
PROJETO DE LEI Nº 122-A, DE 1999

SUBMENDA Nº 1

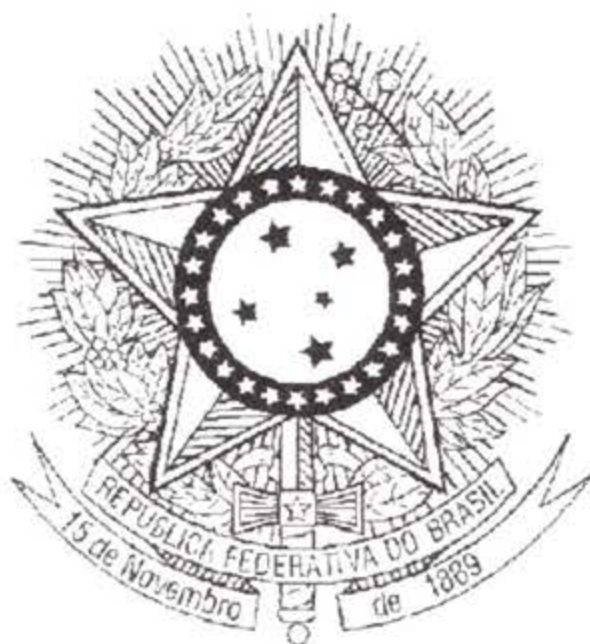
Acrescente-se ao substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, novo art. 5º, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

"Art. 5º As concessões previstas nesta Lei aplicam-se no que couber aos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares dos quadros do antigo Distrito Federal."

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003



Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 122-B, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs. 165/1999, 191/1999, 1029/1999, 1810/1999, 3145/2000, 5224/2001, 6185/2002, 7054/2002 e 366/2003, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ALVES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs. 165/1999, 191/1999, 1029/1999, 1810/1999, 3145/2000, 5224/2001, 6185/2002, 7054/2002 e 366/2003, apensados, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 165/1999, 191/1999, 1029/1999, 1810/1999, 3145/2000, 5224/2001, 6185/2002, 7054/2002 e 366/2003

III – Na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto

- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20/11/2003
16:34

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Carlos Willian.

PROJETO DE LEI Nº 122/99 - do Sr. Geraldo Magela - que "Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências. Apensados os PL-165/1999, PL-191/1999, PL-1029/1999, PL-1810/1999, PL-3145/2000, PL-5224/2001, PL-6185/2002, PL-7054/2002, PL-366/2003"

Em 20 de novembro de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

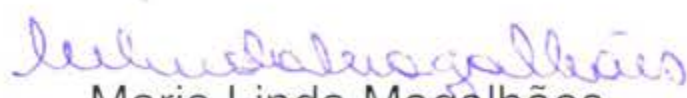
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 122/99

Apensados: Projetos de Lei nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02, 366/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/11/2003 a 28/11/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 122-B, DE 1999

(Apensados: Projetos de Lei nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03)

"Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências."

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende instituir a gratificação de risco de vida a ser concedida, no valor de um soldo e meio de 2º sargento, aos policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal. Tal gratificação seria estendida aos servidores militares inativos.

Conteúdo semelhante ao projeto original têm os apensados PL's nºs 1.810/99, 3.145/00 e 5.224/01. Os demais PL's apensados criam outros benefícios, tais como seguro de vida e de acidentes, seguro de viaturas, equipamentos especiais, indenizações e bolsas de estudo.



BDBB351A01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em sessão de 26 de junho de 2003, rejeitou o projeto principal e aprovou os projetos apensados, com substitutivo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 05 de novembro de 2003, rejeitou o projeto principal e aprovou os projetos apensados, nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, nos projetos em tela, exclusivamente o exame dos "aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual", conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os projetos criam obrigações adicionais para a União, uma vez que, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa às propostas contidas nos projetos.



BDBB351A01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não inclui as propostas entre suas metas e prioridades.

Além disso, a LDO/2005 estabelece: "Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva."

Os projetos não atendem às mencionadas exigências da LDO/2005.

O orçamento para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) não contém a dotação necessária ao pagamento de tais despesas.

Há que se analisar ainda as proposições à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação dos projetos de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, as proposições ficam sujeitas à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pelas proposições.

Os projetos não atendem, também, às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.



BDBB351A01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 122-B, de 1999 e dos apensados Projetos de Lei nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do substitutivo e da subemenda aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2005

Deputado **CARLOS WILLIAN**
Relator



BDBB351A01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 122-C, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

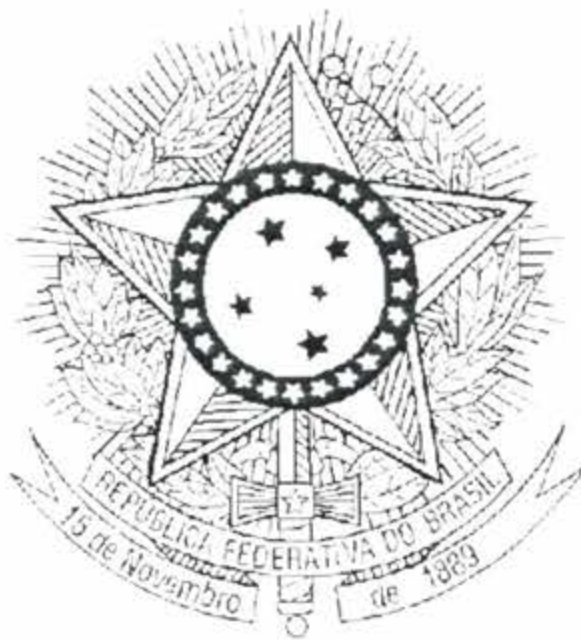
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 122-B/99, dos PL's nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 336/03, apensados, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Carlos William e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 122-C, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs 165/1999, 191/1999, 1029/1999, 1810/1999, 3145/2000, 5224/2001, 6185/2002, 7054/2002 e 366/2003, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL ALVES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs 165/1999, 191/1999, 1029/1999, 1810/1999, 3145/2000, 5224/2001, 6185/2002, 7054/2002 e 366/2003, apensados, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 165/1999, 191/1999, 1029/1999, 1810/1999, 3145/2000, 5224/2001, 6185/2002, 7054/2002 e 366/2003, apensados, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e da subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 165/1999, 191/1999, 1029/1999, 1810/1999, 3145/2000, 5224/2001, 6185/2002, 7054/2002 e 366/2003

III – Na Comissão de Segurança Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- subemenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 709/03 – CSPCCOVN
Publique-se
Em 27.8.03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19784 - 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO.

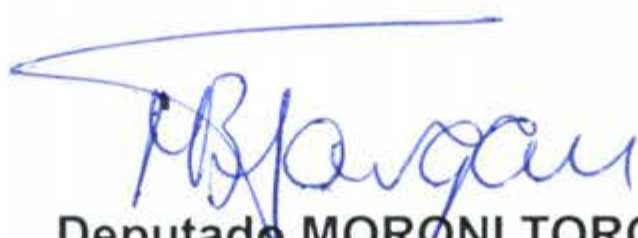
Ofício nº 709/03 – Pres.

Brasília, 18 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão proferiu parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 122/99 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 165/99 e demais apensados (PLs 191/99, 1.029/99, 1.810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Alves, com substitutivo e complementação de voto, em reunião realizada em 26/06/03.

Atenciosamente,


Deputado MORONI TORGAN
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM-SECRETARIA-GERAL DA LEGIS	
Protocolo do Recurso de Documentos	
Origem: CCP	Ass: 4144/03
Data: 27-8-03	Ass: [assinatura]
Ass.: Tim	Ponto: 4869